



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2016 (nº 1.361, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

Para isso, a proposição estabelece um valor referencial da limitação auditiva, a saber, a média aritmética de 41decibéis, ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Herz, 1.000 Herz, 2.000 Herz e 3.000 Herz. Sem embargo, reconhece que outros instrumentos poderão constatar a deficiência auditiva, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Segundo o autor, embora a perda auditiva unilateral constitua uma deficiência auditiva, não se enquadra na definição técnica contida no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não sendo assim considerada, portanto, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

os efeitos da aplicação do referido decreto. Por esse motivo, o projeto de lei pretende corrigir esse equívoco do poder regulamentar.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLC nº 23, de 2016, ora em análise.

Em uma das suas mais destacadas atuações nos últimos tempos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, de nossa autoria.

O Estatuto representa o que há de mais avançado em termos de legislação direcionada para as pessoas com deficiência. Ele incorporou conceitos já amplamente reconhecidos pelas normas internacionais, a exemplo do desenho universal e das tecnologias assistivas.

Sem dúvida, uma das principais inovações do Estatuto foi o ajuste do conceito de pessoa com deficiência ao parâmetro estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Alinhado a essa redefinição conceitual, concebeu um mecanismo inteligente de avaliação da deficiência, quando for necessário definir se alguém se insere ou não nessa categoria.

De acordo com o art. 2º do Estatuto, a avaliação da deficiência tem caráter biopsicossocial e será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim o é porque a deficiência é um conceito em evolução, ou seja, decorre de condições particulares de indivíduos em interação com barreiras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

existentes na sociedade. Por ser um conceito em evolução, o nosso sistema jurídico buscou afastar o risco de engessamento das tipologias de deficiência, característico da normatização anterior sobre essa matéria.

No entanto, já transcorreram quase três anos de vigência do Estatuto, e os instrumentos da avaliação biopsicossocial ainda não foram definidos, a despeito da previsão contida no § 2º do art. 2º do Estatuto. A ausência de regulamentação desse mecanismo tem impacto negativo sobre a vida das pessoas com deficiência, pois gera incerteza sobre a aplicação do Estatuto, comprometendo sua eficácia.

Em razão dessa lacuna, continua-se a aplicar, subsidiariamente, a definição antiquada de deficiência, que remete às categorias relacionadas pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

É bom lembrar que o referido instrumento normativo consolidou a classificação dos tipos e da gravidade das deficiências, para a qual a única comprovação exigida são exames clínicos.

O contrário também é verdadeiro. Sabemos que a deficiência é um fenômeno multifacetado. Critérios exclusivamente biomédicos não serão suficientes para a compreensão da condição de deficiência. Há pessoas com deficiência que, por não se encontrarem albergadas pelo guarda chuva protetivo do decreto, têm de recorrer à justiça se quiserem ver o reconhecimento de sua condição.

Ou seja, em tese, o Decreto nº 3.298, de 1999, está em desarmonia com a LBI.

É o caso, por exemplo, de pessoas com deficiência auditiva unilateral, que não são consideradas pessoas com deficiência pelo referido decreto, apesar de enfrentarem barreiras quotidianamente. A falta de reconhecimento de sua condição pelo Estado priva pessoas com essa característica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do acesso a uma série de medidas inclusivas, compensatórias e de promoção da igualdade de oportunidades.

Elas não podem, por exemplo, ser contratadas por empresas beneficiando-se da política de reserva de vagas instituída pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, costumam ser eliminadas de processos seletivos no setor privado quando a perda auditiva é constatada nos exames admissionais. Vivenciam uma realidade em que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, mas também não são consideradas plenamente aptas a pleitear uma vaga no competitivo mercado de trabalho. São, portanto, duplamente excluídas.

Por tais motivos, manifestamos nosso apoio à proposição, que busca equacionar esse problema ao oferecer uma solução para mitigar os prejuízos que a demora na regulamentação dos instrumentos de avaliação da deficiência causa às pessoas com deficiência auditiva unilateral.

A proposta consiste na fixação de um valor referencial da limitação auditiva: a média aritmética de 41 decibéis, ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Herz, 1.000 Herz, 2.000 Herz e 3.000 Herz. Sem omitir, porém, a existência de outras formas de avaliar a deficiência auditiva.

Alguém poderia indagar se essa solução é condizente com o Estatuto, já que se assemelha à adoção dos critérios estritamente médicos de identificação da deficiência expostos no Decreto 3.298, de 1999, que criticamos anteriormente.

A esse argumento temos a opor o seguinte raciocínio: se consideramos inaplicável o decreto, a anomia sobre os critérios para a avaliação da deficiência provocará uma grave situação de insegurança jurídica que prejudicará um contingente expressivo da população – em torno de 12 milhões de pessoas. Sem critérios legais ou regulamentares para avaliar a deficiência, tais pessoas não poderão usufruir de medidas inclusivas de forma imediata e provavelmente se verão compelidas a buscar o Poder Judiciário. O próprio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estatuto, tornado ineficaz pela falta desse critério elementar para identificar seus beneficiários, tenderá a se tornar letra morta.

Portanto, a equidade e o bom senso recomendam que prossigamos aplicando subsidiariamente o Decreto nº 3.298, de 1999, como uma norma residual, propensa à extinção, o que deverá ocorrer uma vez definitivamente regulamentado o art. 2º do Estatuto.

Diante da lacuna regulamentar acerca da avaliação biopsicossocial, cremos que a solução proposta é razoável.

Por fim, anotamos que a matéria foi objeto de audiências públicas no Congresso Nacional, das quais participaram representantes da comunidade com surdez unilateral e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos. Após amplo debate, manifestaram seu apoio ao PLC nº 23, de 2016.

No intuito de oferecer uma pequena contribuição à causa dessas pessoas, apresentamos uma emenda de redação com o objetivo de eliminar dúvidas sobre o que venha a ser a perda auditiva unilateral para os fins da proposição. A perda auditiva unilateral será total, ou seja, consistirá na limitação da audição unilateral em apenas um dos ouvidos, impossibilitando a decodificação da fala.

Além disso, sugerimos no mérito, também mediante emenda, uma regra de transição, de forma a ratificar nosso entendimento de que o reconhecimento da deficiência ora proposto é dotado de caráter temporário.

III – VOTO

Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2016, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas:

.....”

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que sejam criados e devidamente implementados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator